Processo TC nº 11.783/17

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do então Presidente da PBPrev, Sr. Yuri Simpson Lobato, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, ao servidor Wilson Alves da Silva, Operador de Máquinas Agrícolas, Matrícula nº 400.783-2, lotado na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, que contava, à época do ato, com 36 anos, 11 meses e 29 dias e idade de 70 anos.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial, às fls. 251/5, constatando algumas falhas resultando na citação do Gestor Responsável.

Atendendo à citação desta Corte, o Gestor responsável, Sr Yuri Simpson Lobato, acostou defesa aos autos, tendo a Auditoria, após análise, emitido novo relatório permanecendo com o entendimento firmado no relatório às fls. 496/499, no sentido de: (i) ser irregular a aposentadoria do servidor no cargo de Operador de Máquinas Agrícolas da UEPB, ante o irregular provimento derivado, bem como (ii) que a PBPrev seja notificada para providenciar correção do cargo do servidor no ato aposentatório, fazendo nele constar o cargo de Carpinteiro ou Marceneiro e promovendo a adequação dos proventos à remuneração do respectivo cargo.

Instado a se manifestar, o Parquet de Contas, através do Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1670/2021 acompanhando o posicionamento da Auditoria, opinando no sentido de que a PBPREV seja notificada, mediante assinação de prazo, sob pena de multa por omissão, para providenciar a correção do cargo do servidor no ato aposentatório, fazendo constar o cargo de Capinteiro ou Marceneiro e promovendo a adequação dos proventos à remuneração do respectivo cargo.

Por meio da Resolução RC1 TC nº. 099/2022, a Eg. 1ª Câmara deste Tribunal ASSINOU PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor da PBPREV - Paraíba Previdência, Sr José Antônio Coelho Cavalcanti, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de retificar a portaria de concessão da aposentadoria do ex-servidor Wilson Alves da Silva, providenciando a correção do cargo do servidor no ato aposentatório, fazendo nele constar o cargo de CARPINTEIRO ou MARCENEIRO e promovendo a adequação dos proventos à remuneração do respectivo cargo, em seguida encaminhar a este Tribunal a documentação comprobatória para fins de análise e registro do ato, em conformidade com as conclusões técnicas.

Em seu último relatório, a Auditoria, após análise da documentação apresentada, entendeu sanada a falha apontada e cumprida a Resolução RC1 TC nº 099/2022, sugerindo, assim, o registro do presente ato aposentatório.

Novamente de posse dos autos, o Procurador Luciano Andrade Farias, por meio do Parecer nº 2561/22, opinou pelo cumprimento da Resolução RC1 – TC 00099/22, e, consequentemente, pela concessão de registro ao ato aposentatório de fl. 679.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o posicionamento do representante do MPjTCE, no parecer oferecido, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro, considere cumprida a Resolução RC1 TC nº 099/2022, e determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

1ª Câmara

Processo TC nº 11.783/17

Objeto: Aposentadoria
Aposentando(a): Wilson Alves da Silva
Órgão: PBPREV

Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0240/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 11.783/17**, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, ao servidor Wilson Alves da Silva, Operador de Máquinas Agrícolas, Matrícula nº 400.783-2, lotado na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, que contava, à época do ato, com 36 anos, 11 meses e 29 dias e idade de 70 ano, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª* ***CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) Considerar legal o supracitado ato de aposentadoria, e conceder-lhe o competente registro;

2) Considerar cumprida a Resolução RC1 TC nº 099/2022.

3) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 09 de fevereiro de 2023.

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 12:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 08:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 13:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO